



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020436-43.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1020436-43.2022.8.26.0114/50000

Processo originário nº 1020436-43.2022.8.26.0114

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Município de Campinas

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Campinas

Voto nº 9736

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada – Não cabimento – Acórdão que bem reconheceu a razoabilidade e a proporcionalidade da multa administrativa aplicada – Expressa consignação no acórdão, de não apreciação da tese de limitação à Taxa Selic, a fim de se evitar a supressão de instância e a violação ao duplo grau de jurisdição – Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Itaú Unibanco S/A** contra o v. acórdão de fls. 357/371, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Multa Administrativa imposta pelo Procon da Comarca de Campinas – Insurgência contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução.

I – Ilegitimidade passiva dos sócios – Descabimento – Execução Fiscal promovida apenas contra a pessoa jurídica – Ausência de

redirecionamento da ação contra os sócios, cujos nomes apenas estão indicados na CDA – Embargante não comprovou a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN – Aplicação de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II – Multa fixada em razão da reincidente ausência de assentos suficientes na agência bancária, por infrações à Lei Municipal nº 12.889/07 e Decreto Municipal 17.543/12 – Procedimento administrativo realizado com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

III – Sanção administrativa mostrou-se compatível com a razoabilidade e a proporcionalidade, não comportando redução – Obediência ao artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 12.889.

IV – Excesso de execução em razão da aplicação de índice que supera a taxa Selic – Matéria não analisada em Primeiro Grau, o que configura supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

V – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (art. 85, §11º, CPC) – Recurso não provido.

Em síntese, sustenta o embargante que o v. acórdão não se pronunciou acerca do determinado pela Lei nº 9.784/99, de que a Administração Pública deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que, visando a qualidade no atendimento e considerando o fluxo de usuários e o tamanho do estabelecimento, a

agência já conta com assentos suficientes no espaço público da agência, fato que, por si só, já é suficiente para afastar a aplicabilidade da sanção administrativa imposta pela embargada. Aduz que não há razão para se exigir do embargante o exorbitante valor da multa por conta de uma conduta que não causou prejuízo a ninguém, e que, concomitantemente, não gerou benefício algum para a instituição financeira. Expõe que a dosimetria da multa foi feita de maneira absolutamente desproporcional no caso, o que não foi analisado pelo Acórdão embargado. Entende que deveria ter sido contabilizado, para fins da dosimetria da pena, apenas os dias em que o órgão constatou a infração, reduzindo-se, portanto, a multa para dois dias/multa. Ressalta ser imprescindível a redução da multa fixada, para que seja proporcional à conduta do embargante, em atenção ao art. 57, do CDC, art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99 e art. 884, do CC. Alega que o v. acórdão também foi omissso porque não especificou os índices de juros e correção monetária a serem aplicados para a atualização do valor da multa administrativa, à luz dos artigos 406 do CC e 13 da Lei 9.065/95, bem como a utilização da Taxa SELIC. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante à razoabilidade e proporcionalidade da sanção administrativa aplicada, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue, sem destaque no original:

“(...) No caso concreto, verifica-se que foi aplicada multa de 70.500 UFIC's (fl. 132/133), com base no artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 12.889/2007, considerando-se como termo inicial a data da primeira constatação de irregularidade, ocorrida em 10/04/2014, e como termo final a data da reincidente autuação, realizada em 15/03/2016, o que totaliza 705 dias-multa.

*Todavia, **conforme disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 12.889/07, o valor da multa é de 100 UFICs por dia, desde a constatação da reincidência até a regularização do serviço.***

Verifica-se que a decisão administrativa considerou, equivocadamente, como termo inicial a primeira autuação, e como termo final a data da constatação da reincidência, totalizando 705 dias (fls. 132/133).

Contudo, ao que consta dos autos, desde a constatação da reincidência (março de 2016) até a oposição dos embargos à execução (maio de 2022), não houve efetiva comprovação da disponibilização de número suficiente de assentos, pelo ora apelante, o que resultaria, no rigor da lei, em um lapso temporal de, aproximadamente, 2.250

dias.

Assim, embora incorreto o cálculo realizado pela Municipalidade, deve ele prevalecer, por ser mais favorável ao apelante.

Ressalte-se que a multa arbitrada pela autoridade administrativa somente é revestida de legalidade se instaurada após o devido processo legal, observadas a razoabilidade e proporcionalidade para a sua aplicação, devendo obediência aos parâmetros previstos no artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 12.889.

No caso dos autos e de acordo com a CDA de fls. 40/41, a sanção administrativa se mostrou compatível com a previsão legal, sendo a multa arbitrada de forma proporcional ao descumprimento da lei e à capacidade econômica do infrator, com razoabilidade e proporcionalidade.

Pondero, ainda, que embora o valor diário da multa possa ser expressivo, a irregularidade constatada é de resolução relativamente simples, de modo que não se justifica a demora na sua regularização.

*Ainda, conforme se verifica de fls. 55/151, **o procedimento administrativo se deu com o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade, motivo pelo qual fica mantida a multa nos patamares em que fixada.** (...)” – fls. 366/368.*

No mais, em sede de apelação, o recorrente não impugnou especificamente os índices de juros e correção monetária aplicados para atualização do valor da multa administrativa, apenas requereu sua limitação à Taxa Selic (fls. 328/331).

Conforme expressamente consignado no v. acórdão, tal matéria deixou de ser apreciada por se tratar de questão não analisada pelo Juízo de origem, a fim de se evitar a supressão de instância e a violação ao duplo grau de jurisdição (fls. 358 e 371).

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora